



Projeto de Lei Nº 98/2025

SÚMULA: Estabelece, no âmbito do Município de Itapevi, Políticas de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Combate à Violência Política contra a Mulher, com o objetivo de prevenir, combater e erradicar práticas de violência política, assegurando a proteção e os direitos das mulheres na esfera pública e política.

§ 1º - A política prevista nesta lei estabelece os mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência política, que afeta direta ou indiretamente mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas para o exercício de cargos ou funções públicas, seja no âmbito parlamentar ou em outras funções públicas. Inclui ainda a proteção contra atos, comportamentos ou manifestações individuais ou coletivas que configurem violência política, bem como a responsabilização por tais atos.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se violência política contra a mulher:

I - Ação, conduta ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise causar ou cause danos ou sofrimento à mulher, com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício de seus direitos políticos, incluindo ações que impeçam o pleno exercício do mandato de vereadoras, dificultando ou impedindo o seu trabalho parlamentar;

II - Qualquer ato que promova distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, no gozo ou no exercício dos direitos e liberdades políticas fundamentais da mulher.



Art. 3º São princípios norteadores da política instituída por esta lei:

I - Implementação de ações voltadas para o enfrentamento da violência política contra a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública, considerando-se a relação da prática desse tipo de violência por razões de raça, cor, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência, origem nacional ou regional, idioma, ideologia, filiação política ou filosófica, estado civil, identidade cultural, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta ou apelido;

II - Enfrentamento ostensivo a comportamentos dirigidos à mulher que tenham como objetivos constranger, desestimular, impedir ou restringir-lhe o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação em seus mandatos;

III. Garantia de um ambiente seguro para o exercício dos direitos políticos da mulher e para o pleno cumprimento de seu mandato;

Art. 4º São finalidades da política instituída por esta lei:

I - Identificar, prevenir e combater ações ou omissões que configurem violência política contra mulher incluindo aquelas realizadas por meio de redes sociais ou outros meios eletrônicos, contra mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas para o exercício de cargos ou funções públicas;

II - Promover ações e campanhas de divulgação de informações e de conscientização sobre as formas de identificação, denúncia e combate à violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas para o exercício de cargos ou funções públicas, incentivando a criação de canais de denúncia;

III - Combater qualquer forma de discriminação baseada em raça, cor, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência, ideologia, filiação política ou filosófica, estado civil, identidade cultural, condição econômica, social ou de saúde, profissão, aparência física, vestimenta ou apelido, quando essas discriminações tiverem como objetivo impedir ou prejudicar o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres ou o desempenho de seu mandato;



IV - Combater a discriminação e a desigualdade de tratamento com base no gênero no acesso às instâncias de representação e no exercício de atividades políticas das mulheres;

V - Desenvolver e implementar estratégias públicas que ampliem a participação das mulheres na política, visando combater todas as formas de violência política contra a mulher.

Parágrafo único: Não será considerada violência política contra a mulher a crítica, o debate ou a oposição à ideia ou à proposição legislativa apresentada por ela, desde que realizadas de forma respeitosa, sem quaisquer atos de violência ou intolerância.

Art. 5º A Câmara Municipal e a Prefeitura de Itapevi e os demais espaços de atuação político-institucional do Município deverão afixar, em locais visíveis, cartazes informativos sobre a política estabelecida por esta lei, além de divulgar os canais de denúncia disponíveis

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;
Senhoras Vereadoras;

Combater à violência política contra as mulheres é essencial para garantir a igualdade de gênero, fortalecer a democracia e proteger os direitos humanos, assegurando que as mulheres possam participar da política de forma segura, sem sofrer agressões ou ameaças.

Ademais, este projeto de lei busca ajudar a aumentar a representatividade feminina, em especial no âmbito político incentivando mais mulheres a se envolverem na vida pública promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Com todo o respeito, requeiro aos estimados Vereadores, solicitando o seu empenho e dedicação na aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 17 de março de 2025.

Marina Dornellas – UNIÃO
VEREADORA



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0PYB70AG2GK49VJR>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0PYB-70AG-2GK4-9VJR

